TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1001034-71.2016.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Spel Engenharia Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

VISTOS.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial formulado pelas empresas **SPEL ENGENHARIA LTDA., ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,** qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005 - LRF).

Da competência deste juízo.

Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras (artigo 3º, Lei n. 11.101/2005: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil").

Do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, a recuperação

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As requerentes preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de mencionada lei, pois exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; não são falidas e não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial; não foram condenadas e não têm como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11/101/2005.

Ademais, a petição inicial e o respectivo aditamento estão em conformidade com o artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, já que contêm a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e estão instruídos com os documentos previstos no inciso II de mencionado: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras; os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora; a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Importante registrar que, determinada a realização de perícia prévia por esta juíza, foi realizado trabalho técnico preliminar para conferência da documentação apresentadas pelas requerentes e para constatação da real situação de funcionamento das empresas autoras, sendo nomeada LASPRO CONSULTORES LTDA.

Discriminados, no laudo de perícia prévia, os documentos faltantes (fls. 261), as requerentes aditaram a petição inicial e juntaram os documentos pertinentes.

Portanto, está em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, há elementos que indicam a necessidade e a viabilidade da recuperação judicial das requerentes.

Segundo o laudo de perícia prévia, "27. Para evidenciar a necessidade e viabilidade da Recuperação Judicial se faz necessário considerar alguns cenários na atual conjuntura econômica como um todo. 28. Conforme demonstrado neste relatório, trata-se de uma empresa que opera em um setor da economia bastante sensível as mudanças de políticas internas e externas, demandando um alto grau de investimento e capital de giro. Muito embora seja tradicional no setor em que atua, e tenha passado por fases propícias no decorrer de sua existência, soube aproveitar os bons resultados e expandiu sua capacidade produtiva, sempre gerando bons frutos, o que, aliás, tem sido reconhecido pelas autoridades locais. 29. Todavia, nos tempos atuais, como já assinalado, o setor sofre pressões que interferem no seu dia a dia, o que, por vezes, gera incertezas no que se refere ao cumprimento das suas obrigações regularmente. 30. Deve-se ressaltar que o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (...)32. Pois bem. A partir dos elementos presentes nos autos, constata-se o interesse processual do procedimento em questão repousa na superação da situação de crise econômico-financeira (necessidade) e pedido de recuperação judicial (adequação). 33. Com efeito, os documentos analisados por este Perito, a

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

diligência in loco realizada nas fábricas das Requerentes, bem como o contexto no qual estes elementos estão inseridos demonstram a plausibilidade do pedido de Recuperação Judicial. 34. Ademais, a crise nacional atual é fato notório por si só enseja a ocorrência de situações de decréscimo na produtividade e da força econômica das empresas, mesmo aquelas com atuação robusta no mercado, daí por que este é mais um fator que entende-se que viabiliza o procedimento recuperatório previsto na Lei n° 11.101/2005. 35. De mais a mais, a análise pericial in loco no dia 28 de janeiro de 2016, bem como o exame da documentação apresentada, demonstram que as indústrias estão em funcionamento, possuem funcionários trabalhando, e, em que pese os obstáculos relatados, continuam produzindo. 36. Com efeito, não obstante ausência de parte dos documentos obrigatórios, é possível constatar-se a viabilidade econômica das Requerentes, bem como do processo de Recuperação Judicial, tão logo as partes complementem a documentação, em função das possibilidades previstas no artigo 50 da Lei n° 11.101/2005 (meios recuperatórios) que poderão ser objeto do futuro plano. 37. Além disso, não foram encontrados indícios de que as informações fornecidas pelas Requerentes não seriam verídicas. 38. Desse modo, o exame da documentação contábil, assim como o resultado da perícia *in loco* demonstram a viabilidade econômica das empresas Requerentes" (fls. 280/282).

Além da documentação juntada e do teor do laudo de perícia prévia, o Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Promotor de Justiça SEBASTIÃO D. LOPES DOS SANTOS, opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Desse modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS SPEL ENGENHARIA LTDA., ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Do Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 21 da Lei n. 11/101/2005, nomeio Administrador Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA. – CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo sócio ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo (e-mail: adv@laspro.com.br; telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3727),** eis que se trata de empresa idônea e com vasta experiência.

Nos termos do artigo 22 da mesma lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do artigo 51 da LRF, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pela requerente, que deverá adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Judicial deverá prestar contas diretamente às requerentes, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros das devedoras, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; 5)elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF; 6) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 da LRF; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada em incidente próprio, relatório mensal das atividades das devedoras; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRF.

Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/1005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento da devedora e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R$20.000,00 (vinte

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei.

O valor ora arbitrado poderá ser majorado ou reduzido, caso haja impugnação específica e fundamentada.

Caberá à devedora arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25).

Nos termos do artigo 33 da LRF, a Administradora Judicial, logo que nomeada, será intimada por telefone para, em quarenta e oito horas, assinar na sede do juízo termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Das providências a serem adotadas.

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei.

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista,

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF: §3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV).

4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação.

5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º).

8)Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, com observância das exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005.

10) Oficie-se à Junta Comercial, **com urgência,** para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único).

11) As requerentes deverão, em 5 dias, disponibilizar ao Escrivão e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em *pen drive*, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo.

12) Determino, ainda, a formação de autos unicamente para juntada de instrumentos de mandato, substabelecimentos e contratos sociais dos credores que vierem a se manifestar nos autos, devendo o cartório cadastrar os

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

advogados constituídos junto ao sistema tão logo os instrumentos de mandato e de substabelecimento sejam juntados.

13) Os relatórios mensais de atividade das recuperandas, a serem apresentados pelo Administrador Judicial, deverão ser juntados em incidente próprio.

14) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

15) As requerentes deverão, em 30 dias, juntar as certidões solicitadas pelo Ministério Público a fls. 338.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2016.

REBECA MENDES BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2016 às 15:00, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código AD58BA.